



Dever de Qualificar o Servidor e Direito a Receber Qualificação

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2018.

Professor Jacoby Fernandes

ACÓRDÃOS DO TCU

TCU determinou: providencie capacitação em Licitações e Contratos, com foco em pesquisa de preços e avaliação de propostas, para os empregados envolvidos nos procedimentos que auxiliam a Comissão de Licitação, na formação do “preço base” e na avaliação dos preços ofertados em certame licitatório, para fins de contratação.

TCU. Processo TC nº 018.040/2009-0. Acórdão nº 6784/2009 – 1ª Câmara. Relator: ministro Valmir Campelo.

TCU determinou: a falta de capacitação do agente público para a realização de tarefa específica a ele atribuída não impede sua responsabilização por eventual prejuízo causado ao erário. Ciente de sua falta de capacidade para o exercício da tarefa, deve o agente reportar a situação aos seus superiores para se liberar da atividade, uma vez que, ao executá-la, assume os riscos inerentes aos resultados produzidos

TCU. Processo nº 037.747/2011-8. Acórdão nº 2449/2018 – Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

TCU determinou: é recomendável à Administração elaborar, aprovar formalmente e implementar plano de capacitação de TI de modo que os treinamentos previstos no plano sejam executados de maneira efetiva e tempestiva, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, DS7.1 - Identificação das Necessidades de Ensino e Treinamento e DS7.2 - Entrega de Treinamento e Ensino.

TCU. Processo nº 015.570/2011-8. Acórdão nº 2523/2012 – Plenário. Relator: ministro Marcos Bemquerer.

TCU entende: a comissão permanente ou especial de licitação deve conter, no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável pela licitação.

TCU. Processo nº 012.645/1999-0. Acórdão nº 92/2003 – Plenário. Relator: ministro Humberto Guimarães Souto.

DECRETO Nº 3.555, DE 08 DE AGOSTO DE 2000

Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

[...]

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.



[...]

§ 4º Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Anotações

Muito obrigado!

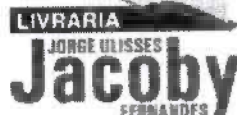


ResumoDOU

livraria@bjpdh.com.br
55 (61) 3368-1206



/Jacoby Fernandes



**INSTITUTO
PROTEGE**
ESCOLA BRASIL



www.jacoby.pro.br

Compre seu livro com desconto
e, se preferir, com dedicatória.



1º Fórum da Rede Nacional de
COMPRAS PÚBLICAS



/JacobyFernandesReolonAdvogados

» SE CADASTRE AGORA PARA RECEBER O RESUMO DOU, É GRATUITO! «

Adicione este número (61) 99412-3051 nos seus contatos e peça para receber diariamente um resumo do Diário Oficial da União no seu WhatsApp.